



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 051/2016

Processo Licitatório nº 069/2016
Modalidade: Tomada de Preços nº 004/2016
Tipo: Menor Preço por Lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIOS SEGOV 1491003536/2015, SETOP 5191000497/2016 E SEGOV 1491000550/2016, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.

EMPRESA:	GAVE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ:	19.936.162/0001-64

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Documento: IMPUGNAÇÃO CONTENDO 06 PAGINAS.

Recebido em 29/07/2016, às 10h10min por:

**André Luiz Fernandes
Servidor Público Municipal**

Entregue por:

**Adilson Fernandes Maciel
MG-6.088.847 e CPF: 957.713.526-91**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE LAGOA SANTA/MG

Tomada de Preço: 004/2016

Processo licitatório: 069/2016

GAVE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob nº: 19.936.162/0001-64, com endereço à Rua Doresopolis, nº: 520, sala 03, Bairro Fernão Dias, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.910-442, através de seu representante legal, vem respeitosamente à sua presença, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 004/2016** dentro do prazo legal, pelos fatos e fundamentos jurídico a seguir expostos:

I – DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.1.2, g.

Nos termos do artigo 30, §6º, da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores:

“(...) As exigências mínimas relativas a instalações e canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de prévia localização.”

www.gaveincorporacoes.com.br
Rua Doresopolis, 520 / sala 03 – Fernão Dias
(31) 3434-4694 / 99659-9323
adilson@gaveincorporacoes.com.br



Ora, conforme se percebe, o §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93 veda a exigência de propriedade e localização prévia, relativa à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, sendo obrigatória apenas apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade. A disponibilidade só poderá ser cobrada na realização do contrato. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

“Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamentos. A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato. (Ap. Civ. 247.960, TJSP, RDA n. 204 p.271/Professor Carlos Pinto Coelho Motta, no livro Eficácia nas Licitações e Contratos 9ª Edição pagina 292)”.

As exigências de propriedade e localização prévia de usina de asfalto é tema recorrente nos diversos Tribunais de Contas onde se depreende que tal ofende o que está expresso no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

O TCE de Minas Gerais nos autos do Processo nº n. 753.376, em decisão proferida pela Conselheira Adriene Andrade, em Sessão da Segunda Câmara do dia 01/07/2008, entendeu que: *“a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto, procura evitar o direcionamento da licitação pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame”.* ACÓRDÃO TC-115/2013 hm/lr.

No que se refere a exigência que a usina instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 16 que assim dispõe: *“Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto (Publicação: DOE/SP de 21/12/2005).”.*



O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011): “Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.”

O Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais vai além, e é taxativo ao vedar a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro, bem como de exigir que o licitante seja proprietário de usina de asfalto. Contudo, todas vedações legais já manifestadas pelo TCE/MG, vem sendo exigidas no Edital impugnado. Conforme licitação ocorrida no Município de Betim/MG, percebe-se de forma clara e indiscutível a ilegalidade em questão:

“É vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro em procedimento licitatório. Trata-se de agravo interposto pela Procuradora-Geral do Município de Betim, em face de decisão desta Corte que suspendeu liminarmente a Concorrência 31/2014, do citado município, por apresentar as seguintes irregularidades: (a) exigir, do licitante que não dispuser de usina de asfalto, a apresentação de declaração da empresa responsável pelo processamento do concreto betuminoso usado a quente — CBUQ —, de modo a se comprometer a disponibilizar os volumes necessários à prestação dos serviços no período de vigência

www.gaveincorporacoes.com.br

Rua Doresópolis, 520 / sala 03 – Fernão Dias

(31) 3434-4694 / 99659-9323

adilson@gaveincorporacoes.com.br

contratual nas mesmas condições das licitantes que possuem usinas, porquanto tal injunção configura compromisso de terceiro alheio à disputa; (b) impor limitação geográfica para instalação de usina de asfalto na região metropolitana de Belo Horizonte, uma vez que tal condição restringe indevidamente a competitividade do certame. O Cons. relator noticiou tratar-se de exigência, como bem enfatizado pelo órgão técnico, “configuradora de manifesto compromisso de terceiro alheio à disputa”, repudiada por esta Corte no processo Denúncia n. 871.750, bem como pelo Enunciado de Súmula 115 TCESP, in verbis: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. O Relator assinalou que, se a execução do objeto licitado carece de usina de asfalto, caberia à Administração exigir no edital que a licitante a relacionasse expressamente e declarasse formalmente sua disponibilidade a fim de garantir a futura execução contratual, bem como que, o fornecimento de CBUQ, nas condições previstas em normas técnicas reguladoras da matéria, constituirá futura obrigação do licitante vencedor, cujo inadimplemento o sujeitará às sanções administrativas previstas em lei e no ajuste, o que é diferente de obter a garantia dessa entrega como prova de aptidão técnica mediante a apresentação de declaração de terceiros, os quais determinarão se o licitante será habilitado ou não no certame. Quanto à localização da usina de asfalto em determinado limite geográfico, o Relator acusou existir farta jurisprudência em desfavor da injunção em pauta, citando REsp. n. 622.717 STJ e Acórdãos n. 800/2008 e 1.578/2005 TCU. Enfatizou que, conforme se extrai dos acórdãos transcritos, a exigência de propriedade e localização não poderiam incidir para efeito de habilitação em face do disposto no artigo 30, § 6º, da Lei 8.666/93. O Relator ainda ponderou que se poderia entender pela validade da exigência de localização, desde que necessária ao atendimento do interesse coletivo, todavia, reputou forçoso reconhecer a procedência do argumento do denunciante de que não há razão jurídica em limitar a indicação de usina na

região metropolitana de Belo Horizonte, vez que há municípios não integrantes dessa região e estão situados geograficamente mais próximos do ente promotor da licitação. Destacou, por oportuno, recentes decisões liminares proferidas nos processos n. 932.899, 924.120 e 896.630 desta Corte de Contas. Por todo o exposto, o relator negou provimento ao agravo e manteve a decisão recorrida. O voto foi aprovado por unanimidade (Agravo n. 944.809, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 18.03.15).”

Como se vê, é ilegal a exigência de que a empresa seja obrigada a apresentar **“Indicação de Usina de asfalto (CBUQ) que proponha como fornecedora instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Se a mesma for de propriedade da licitante, declaração de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários à prestação dos serviços, no período de vigência do contrato. Caso a licitante não disponha de usina de asfalto, deverá apresentar declaração da empresa responsável pelo processamento do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) comprometendo-se a disponibilizar os volumes necessários à prestação dos serviços no período de vigência contratual nas mesmas condições das licitantes que possuem usinas. Deverá ainda a licitante apresentar declaração de compromisso de mais 01 (uma) usina de asfalto instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando garantir o fornecimento de material, se por ventura a usina principal não tiver condições de atender a demanda. As declarações deverão ser acompanhadas dos respectivos “croquis” de localização e de comprovação de licenciamento junto a FEAM na data prevista para entrega da proposta. A licitante deverá ainda, assumir o formal compromisso de colocar no local de aplicação, na cidade de Lagoa Santa, a massa asfáltica em rigorosa adequação técnica para aplicação, sob pena de rescisão de contrato e abertura de processo administrativo na forma da lei. vez que referidas exigências configuram compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como esbarra na vedação contida na parte final do § 6º**



do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização.

Caso a referida exigência continue, os responsáveis poderão cometer crime por restringir, ilegalmente, o caráter competitivo da licitação. Contudo, não é o que espera a empresa impugnante, vez que acredita na observância, pela Comissão Permanente de Licitação, do posicionamento dos Tribunais de Contas.

II – DO PEDIDOS.

Pelo exposto, requer:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente exclusão do item 8.1.2 g, do Edital, por estar em desacordo com a Lei 8.666/93 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- b) Caso a presente impugnação não seja acolhida, requer a sua remessa à autoridade superior, sob forme de recurso hierárquico, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

INFORMAMOS, desde já, que em caso de não acolhimento da presente impugnação, será encaminhado denúncia do Tribunal de Contas competente, bem como ao Ministério Público, sem prejuízo da Ação Judicial Cabível para o caso.

Lagoa Santa, 27 de julho de 2016.



GAVE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 19.936.162/0001-64

Adilson Fernandes Maciel

CPF: 957.713.526-91

www.gaveincorporacoes.com.br

Rua Dorisópolis, 520 / sala 03 – Fernão Dias

(31) 3434-4694 / 99659-9323

adilson@gaveincorporacoes.com.br



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
Av. Contagem, 1604 - Lj. 01 - B. Ana Lúcia - Dist. Carv. de Brito | Ribeirão Preto - SP | CEP: 13060-000
Sabará - MG - Tel.: (31) 3468-8806 | Tabelaio

Reconheço por autenticidade a firma de: *** ADILSON FE

RYANDES MACIEL *****

Sabará - MG, 28/07/2016 17:13 Atendimento: 0000074730 da verdade.

Ddu. fe. Em testemunho

Escrevente: Ana Carolina Mota Soares Lima - Usuário: 25

Eml: R\$ 4,20, TUF: R\$ 1,38, rec: R\$ 0,25, Tot: R\$ 5,83

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMERGAS EOU RASURAS